



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.046742/89-18

Sessão de 08 de dezembro de 1993

Acórdão nº 102-28.708

Recurso nº: 104.800 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: COLGATE PALMOLIVE LTDA.

Recorrida : DRF EM SAO PAULO/SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTICIO - Comprovado com documentação hábil e idônea a existência de obrigação com data de vencimento no período-base subsequente e, ainda, comprovado o efetivo pagamento nas datas dos respectivos vencimentos, não pode prosperar a presunção de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLGATE PALMOLIVE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

DÊNIO SILVA THE CARDOSO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.046742/89-18

RECURSO Nº: 104.800

ACORDAO Nº: 102-28.708

RECORRENTE: COLGATE PALMOLIVE LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa COLGATE PALMOLIVE LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 61.068.011/0001-06, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração de fl. 100 e seus anexos, onde foi imputada a infração dos artigos 165, 174, parágrafo 1º e 180 do RIR/80, assim sintetizada:

"omitir receitas operacionais caracterizada pela incomprovação de valores representativos de obrigações junto a fornecedores nacionais, na data do encerramento do exercício social (25.10.85) - NCz\$ 829,94."

Na impugnação de fls. 104/106, a autuada apresenta os documentos de fls. 107/122 que representam as obrigações contabilizadas e argumentou que não houve omissão de receitas, pois todas as notas fiscais anexas registram vencimentos posteriores a 25 de outubro de 1985, data do encerramento do Balanço Geral e portanto, estas obrigações estavam pendentes de pagamento.

O autor do procedimento opinou pela manutenção do feito, sob o argumento de que inexiste nos autos prova da real quitação junto aos credores e no julgamento de 1º grau foi mantida a exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.046742/89-18

Acórdão nº 102-28.708

No recurso de fls. 129/135, reitera as razões expostas na impugnação, ou seja, que os documentos apresentados comprovam que as obrigações venciam no período-base subsequente e que o Balanço Patrimonial de fls. 136/142 indicam disponibilidades em montante muito superior ao apontado pela fiscalização.

A título exemplificativo comprova o pagamento das obrigações nas respectivas datas de vencimentos junto a seguintes fornecedores:

- EUROFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
- EMPAX - EMBALAGENS S/A
- IMPRESSORA PARANAENSE S/A
- SASOTUBOS - COMÉRCIO DE TUBOS LTDA.
- HENKEL S/A - INDUSTRIAS QUIMICAS

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.046742/89-18

Acórdão nº 102-28.708

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O litígio submetido ao julgamento deste Colegiado refere-se a omissão de receitas, caracterizadas por incomprovação de valores representativos de obrigações listadas a folha 04, no montante de NCz\$ 829,94.

Já fase de impugnação a autuada apresentou documentos que comprovam a existência das obrigações mas a autoridade julgadora de 1º grau entendeu que não bastava a comprovação da existência das dívidas e por falta de comprovação do efetivo pagamento, houve por bem manter a exigência, em sua totalidade.

A decisão recorrida está consoante com legislação tributária vigente e jurisprudência administrativa predominante porquanto a exigência inicial teve como fundamento a incomprovação de valores representativos de obrigações contabilizadas e, portanto, uma vez comprovada a existência da dívida, mediante documentação hábil e idônea, a imputação estaria invalidada e, ainda, ao exigir a comprovação da data do efetivo pagamento de uma dívida com data de vencimento no período-base subsequente, inovou a matéria e estaria caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

Tratando-se de obrigações com datas de vencimento no período-base subsequente, regularmente contabilizadas, ônus da prova de que teria sido pago dentro do período-base é do Fisco e, portanto, não há como sancionar a decisão de 1º grau mesmo porque a recorrente comprovou, ainda que de forma exemplificativa, pagamento de obrigações nas respectivas datas de vencimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

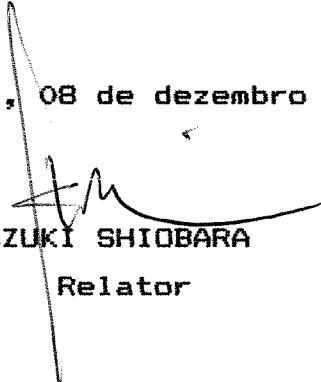
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.046742/89-18

Acórdão nº 102-28.708

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 08 de dezembro de 1993


KAZUKI SHIOBARA

Relator